



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.275 - AC (2011/0269814-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : RAIMUNDO ROBERVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. DETERMINADA. MANUTENÇÃO DO MESMO *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para, mantida a condenação, cassar a sentença e o acórdão impugnado no tocante à individualização da pena, determinando que o MM. Juiz *a quo* procedesse à nova fixação da pena-base do Reclamante, com a devida fundamentação.

2. O Juiz da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, apesar de ter mantido a condenação no mesmo patamar, não descumpriu a decisão desta Corte Superior de Justiça, uma vez que refez a individualização da pena-base do Reclamante, como determinado.

3. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.275 - AC (2011/0269814-7)

RECLAMANTE : RAIMUNDO ROBERVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Reclamação ajuizada por RAIMUNDO ROBERVAL BARBOSA DA SILVA, em face do MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Criminal de Rio Branco, no Estado do Acre, que não estaria cumprindo a decisão da minha lavra, nos autos do AREsp n.º 12.326/AC, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ROUBO. TESE DE CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL, COM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (DJe 01/08/2011)

Afirma o Reclamante que *"o douto juízo a quo, apesar de apresentar nova e extensa fundamentação para fixação da pena-base, manteve nominalmente inalterada a reprimenda, isto é, em seu máximo legal, o que, no entender da defesa, contraria o comando exarado pela decisão superior proferida"* (fl. 04).

Requer, pois, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à presente reclamação, para garantir que *"não haja o trânsito em julgado da decisão recorrida."* No mérito, busca a *"determinação de nova fixação da pena-base aplicada em patamar inferior ao máximo legal, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade, conforme determinado anteriormente por decisão proferida por esta Colenda Corte de Justiça"* (fl. 08).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/64.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, opinando pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.275 - AC (2011/0269814-7)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. NOVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. DETERMINADA. MANUTENÇÃO DO MESMO QUANTUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para, mantida a condenação, cassar a sentença e o acórdão impugnado no tocante à individualização da pena, determinando que o MM. Juiz *a quo* procedesse à nova fixação da pena-base do Reclamante, com a devida fundamentação.

2. O Juiz da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, apesar de ter mantido a condenação no mesmo patamar, não descumpriu a decisão desta Corte Superior de Justiça, uma vez que refez a individualização da pena-base do Reclamante, como determinado.

3. Reclamação julgada improcedente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A reclamação é improcedente.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para, mantida a condenação, cassar a sentença e o acórdão impugnado no tocante à individualização da pena, determinando que o MM. Juiz *a quo* procedesse à nova fixação da pena-base do Reclamante, com a devida fundamentação.

Em atendimento a determinação desta Corte Superior, o Juiz da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC refez a individualização da pena-base do Reclamante, desta feita, com a seguinte fundamentação:

"DOSIMETRIA DA PENA

*Em atenção art. 59 do CP e à determinação inserta na decisão monocrática da excelentíssima senhora relatora, analisando o contexto probatório, constato que a **a culpabilidade do réu encontra grande grau de reprovação social pelos fatos narrados na denúncia e pela dinâmica em que os fatos ocorreram. Com efeito, não se tratou apenas de um crime de roubo. Ocorreu a violência física real, com disparo de arma de fogo em direção à vítima e ao perseguidor do assaltante, resultando em lesão corporal por disparo de arma de fogo contra uma das vítimas. Aqui se faz necessário o aumento da base. Os antecedentes do réu são maculados. O relatório emitido pelo Sistema de Automação Judicial, impresso à fl. 28 demonstra que o réu apresenta antecedentes criminais maculados, entretanto, tais não serão considerados para os fins de aumento da pena base, porquanto serão***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados para os fins de agravamento da pena pelo critério da reincidência. A conduta social do réu é altamente reprovável. Ela faz o crime o seu "modus vivendi", posto que locupleta-se do patrimônio alheio, mediante a prática da violência para os fins de estabelecer a satisfação de suas necessidades e vontades mediante o sacrifício do que não lhe pertence. Por isso, já foi o réu condenado nos autos da ação penal 001.98.008055-0, que tramitou na 1ª Vara Do Tribunal do Júri, na conformidade do que consta à fl. 28, dos autos do Inquérito Policial, em anexo. Consta também que o réu já foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, a cumprir a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, conforme consta à fl. 29. Este feito, embora não possa ser considerado para os fins de agravamento da pena pela reincidência, dado que a condenação data de mais de 05 anos, não se pode dizer que não seja característica de sua conduta social. Posto que o réu, desde longa data, como se dito alhures, tem no crime a sua forma de atuação perante a sociedade, deixando de atender às inúmeras oportunidades que a sociedade lhe oferece por imposição legal. A personalidade do agente se acha voltada para a completa desobediência aos ditames legais e regras de convivência social com características de violência. Como se vê da consulta aos feitos registrados no SAJ, o réu já foi condenado por crime de contra a vida, crime contra roubo e, no caso em apreço, para demonstrar que estava empenhado em alcançar seu intento, não se furtou a efetuar disparos contra a vítima, em seu estabelecimento comercial e tampouco contra o seu perseguidor, demonstrando que não tem qualquer óbice para praticar a violência. Assim, o contexto probatório demonstra que a personalidade do réu é violenta. Se exige a aplicação da pena acima do mínimo legal. As circunstâncias são graves dada a violência contra as pessoas e pelo fato de estar o réu sem qualquer limite de caráter na prática do delito. Com efeito, o réu atingiu a vítima ANTÔNIO MAIA SOARES, um pequeno comerciante, trabalhador, em seu local de trabalho, com golpes de coronha, efetuou dois disparos de arma de fogo e nova coronhada na cabeça da vítima que inclusive teve que ser socorrida pelo SAMU, tal a gravidade dos golpes. Observa-se ainda que o acusado, não satisfeito por atingir a vítima golpes de coronhadas e tentando tirar sua vida com disparos de arma de fogo, efetuou disparos de arma de fogo contra Alexandre Luiz Soares. Estas circunstâncias autorizam a aplicação da pena acima do mínimo legal. Os motivos também servem para agravar a pena, posto que o réu pretendia municiar-se de dinheiro para continuar usando droga, consoante ele próprio afirmou em juízo, de modo que nada há de nobre neste motivo. Aliás, diga-se de passagem que os assaltantes que afirmam que praticam assaltos para usar drogas e que não sabiam o que estavam fazendo, sempre escolhem vítimas indefesas, não haver qualquer registro de que alguém motivado pelo consumo da substância entorpecente tenha resolvido praticar o assalto diretamente numa "boca de fumo", de modo que a justificativa de que estava sob efeito de substância entorpecente para praticar o crime não deve minorar a pena base, ao contrário, serve somente para aumentá-la. As conseqüências não foram mais graves dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reação da vítima que impediu a subtração da coisa, embora tenha saído ferida assim como a testemunha que resolveu perseguir o acusado. Assim, por tais justificativas e fundamentação, considero como razoável e fundamentado, bem como proporcional à gravidade do crime, entendo como necessário e suficiente para a reprovação deste crime em específico e para a prevenção do crime de forma genérica, aplicar ao réu a pena de 10 anos de reclusão.

Saliente-se que a manutenção da quantidade da pena dantes aplicada não confronta a decisão monocrática que cassou a sentença, porquanto ali se determinou tão somente que a nova fixação da pena base observasse a devida fundamentação e o princípio da proporcionalidade.

Desta forma, embora entendesse, assim como a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o parecer da Procuradoria da República, que a decisão estava, sim, fundamentada, curvei-me à decisão e explicitarei os fundamentos para tal aplicação.

Entendo, também, que, com a explicitação da fundamentação para aplicação da pena base, demonstra-se a aplicação da proporcionalidade na aplicação da pena. Ora, ocorrendo de duas vítimas saírem feridas, ocorrendo disparos de arma de fogo, ocorrendo de estar o réu sob influência de substância entorpecente e ocorrendo de se tratar de réu violento, com péssima conduta social, não se pode pretender que seja aplicada pena dentro do mínimo legal. Eis aqui a proporcionalidade entre a conduta e a pena. Dizer o contrário somente pode ocorrer quando se está longe da realidade fática e da presença do réu e da vítima, o que retira, de certo modo, a sensibilidade para proferir o julgamento.

O réu é reincidente, consoante se comprova em consulta ao SAJ, cuja relação de feitos de execução penal está impressa e passa a fazer parte desta sentença. Nestes termos, agravo a pena em 06 meses, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, porém, atenuo a pena em 06 meses, considerando que se trata de réu confesso, consoante o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Considerando que o réu empregou arma de fogo para a prática do delito, sendo a arma de fogo eficiente para a prática do delito, demonstrado pelo laudo de eficiência e também pelo contexto probatório, aumento a pena em mais 1/3, que corresponde a 03 anos e 04 meses de reclusão, totalizando 13 anos e 04 meses de reclusão.

Considerando que o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, diminuo a pena em 1/3, em estrito cumprimento ao imposto pelo artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, que corresponde a 04 anos, 05 meses e 10 dias restando da pena 08 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, sendo esta a pena definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

Nos termos dos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 dias multa."

Vê-se, assim, que o Magistrado, a pesar de ter mantido a condenação no mesmo patamar, não descumpriu a decisão desta Corte Superior de Justiça, uma vez que refez a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena-base do Reclamante, como determinado.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR MEIO DO QUAL FOI ANULADA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA. PROLAÇÃO DE NOVO DECRETO CONDENATÓRIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTENDO O QUANTUM DA REPRIMENDA IMPOSTA NA SENTENÇA ANULADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não obstante o quantum da pena aplicada ao reclamante permanecer inalterada na nova sentença, não há que se falar em desobediência, tendo em vista que o primeiro decreto condenatório foi anulado apenas no tocante à dosimetria por falta de observância do disposto no art. 59 do Código Penal, que restou, posteriormente, corretamente atendido pelo magistrado a quo.

2. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, anulado o decreto condenatório na parte relativa à dosimetria da pena imposta ao reclamante pelo Juízo de primeiro grau, com determinação de que outra sentença fosse proferida atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, é do Juízo originário a competência para a prática do referido ato judicial, e eventual irresignação contra o novo decisum deve ser manifestada perante o respectivo Tribunal de apelação, por meio do recurso próprio e previsto na legislação de regência, sob pena de supressão indevida de instância.

3. Pedido improcedente." (Rcl 1.580/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/02/2005)

Em que pese a manutenção da pena-base no máximo legal cominado ao tipo, com bem sustenta o Reclamante, indicar que houve inobservância ao princípio da proporcionalidade na fixação da reprimenda, a análise de eventual constrangimento ilegal compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sendo vedado a esta Corte Superior de Justiça apreciar originariamente os novos fundamentos utilizados para individualização da reprimenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269814-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.275 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090193122 193124320098010001 201101098648

PAUTA: 14/03/2012

JULGADO: 14/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAIMUNDO ROBERVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.